



Número: **0001484-16.2019.8.17.2110**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE DE SA MARANHAO JUNIOR (AUTOR(A))	
	MARCELA POLLYANA LOPES MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDSON FERREIRA (RÉU)	
	EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127505685	18/07/2023 13:04	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE -
CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0001484-16.2019.8.17.2110**

AUTOR: JOSE DE SA MARANHAO JUNIOR

RÉU: JOSE EDSON FERREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** na qual alega o autor, em síntese, que teve sua honra ferida por conta de áudios veiculados pelo demandado em um grupo político de WhatsApp, nos quais teria o réu proferido comentários injuriosos contra o autor e seus familiares. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da devida retratação.

A parte autora juntou documentos (ID 55933209 e ID 59164700).

Não houve conciliação na audiência (ID 74710411).

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer todo o prazo contestatório sem qualquer manifestação (ID 83105035).

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista a revelia da parte ré já decretada em razão dos ID's 80827610 e 83105035,



bem como em razão de ter a parte autora manifestado o desinteresse na produção de outras provas (ID 80475528), o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

A discussão posta nos autos diz respeito a supostas ofensas perpetradas pelo réu em desfavor da parte autora em um grupo do aplicativo WhatsApp.

É notório que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, que deve ser exercido de forma responsável, compatibilizando-se com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade sob pena de configurar abuso de direito.

Assim, examinando o caso específico, tenho como configurado o dever de indenizar. Isso porque as palavras proferidas pelo demandado foram capazes de causar ao autor danos morais indenizáveis, ultrapassando o mero aborrecimento.

Como consabido, as redes sociais não podem ser usadas para que as pessoas possam agredir a honra alheia.

A prova que acompanha a inicial é clara quanto às ofensas proferidas, ofensas estas não negadas ou refutadas pelo demandado, que se quedou inerte, tornando-se revel na presente ação.

As manifestações do demandado se consubstanciam em agressões injuriosas proferidas contra a honra da parte autora, caracterizando o ato ilícito.

Acrescente-se que o conjunto de provas documentais carreado aos autos corroboram as alegações do autor no que se refere ao constrangimento suportado.

A parte ré, por sua vez, não produziu qualquer prova objetivando derruir a versão deduzida na exordial, ônus que lhe incumbia a teor do inciso II do artigo 373 do CPC.

Por outro lado, no arbitramento dos danos morais, deve-se considerar que a parte autora não



demonstrou o alcance das ofensas proferidas, não se sabendo, por exemplo, sequer o número de integrantes do grupo de WhatsApp, prova que poderia ter sido facilmente por ela produzida.

Não comprovou, por exemplo, a alegação feita na exordial de que o referido grupo era “composto por diversos nomes”, menos ainda o fato de tais pessoas possuírem “enorme credibilidade e opinião neste município”.

Ademais, as falas do réu na ação são claramente uma resposta a supostas publicações também injuriosas ou, ao menos, alegadamente inverídicas feitas pelo autor em desfavor do réu, demonstrando haver um desentendimento prévio entre as partes.

Como se percebe em ID 55933209, o autor publicou coluna em seu sítio eletrônico atribuindo ao réu a ação de ter chamado todos os outros vereadores do Município de analfabetos, afirmando, ainda, que este não teria o apoio de nenhum outro vereador em sua campanha para prefeito da cidade.

Não há qualquer comprovação da veracidade do constante de tal publicação – que, repita-se, foi o motivo das manifestações do réu -, nem sequer de ter o autor cumprido com os requisitos da ética jornalística, com a oitiva das partes envolvidas antes da divulgação dos supostos fatos ali veiculados.

Tais fatos, decerto, não afastam o dever do réu de indenizar o autor, mas servem para embasar o arbitramento dos danos morais, para que seja contemplado o princípio da razoabilidade.

Assim, tenho que o ilícito praticado pelo réu certamente acarreta abalos emocionais, violando direitos da personalidade do autor, devendo, portanto, indenizá-lo pelos prejuízos suportados, vez que sua conduta desidiosa fez gerar constrangimentos à parte autora, caracterizando o dano imaterial.

No arbitramento do montante compensatório, considerando todo o já exposto, não se olvidando do caráter preventivo e pedagógico-punitivo da condenação, bem como da capacidade econômica das partes, entendo por razoável o valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

A par disso, configurada a ofensa à honra do demandante em âmbito de rede social, mister se faz que, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o mesmo meio seja utilizado para a retratação. Nesse sentido:



Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Insurgência do réu contra sentença de procedência. Pleito de gratuidade judiciária. Deferimento. Documentos acostados aos autos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira (art. 99, § 3º, CPC). Mérito. Ofensas publicadas pelo recorrente contra o ex-prefeito da cidade em grupo da rede social Facebook. Amplitude de tolerância à opinião pública que não dá margem à prática de crimes contra a honra ou à exposição vexatória do nome, imagem ou boa-fama de alguém de modo inconsequente e leviano. Abuso do direito à liberdade de expressão. Ato ilícito configurado (art. 187, CC). Dano moral manifesto. Calúnia, difamação e injúria que provocam sofrimento e abalo imaterial presumidos. Precedentes. Responsabilidade civil caracterizada (art. 927, CC). Indenização, fixada em R\$ 3.000,00, adequada e proporcional às particularidades do caso. Respeito ao caráter dúplice (compensatório e punitivo) desta espécie de reparação. Inviabilidade de redução. **Retratação. Consequência natural da conduta praticada, a ser exercida pelos mesmos meios para surtir os efeitos esperados.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10003754620208260563 SP 1000375-46.2020.8.26.0563, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 25/04/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2022)

Assim, caso ainda exista tal grupo de WhatsApp, deve o requerido publicar ali sua retratação, pedindo escusas ao autor pelas palavras lá proferidas, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, sob pena de multa única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso não exista mais tal grupo de WhatsApp, ou dele não mais faça parte o réu, converto desde já o descumprimento da obrigação em razão de sua impossibilidade em perdas e danos, fixando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos pelo réu em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos



termos do art. 487, inciso I do CPC, para:

a) CONDENAR o réu a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta data, de acordo com a tabela prática do ENCOGE (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENAR o réu na obrigação de fazer de publicar retratação na mesma rede social e grupo em que foram proferidas as ofensas, se desculpando com o autor, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno ainda o demandado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados nesta oportunidade em **10% do valor total da condenação**, consoante dispõe o Art. 85, §2º, do CPC/2015, bem como ao pagamento das custas processuais devidas.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se sobre o pagamento das custas processuais devidas. Caso tenham sido pagas, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Do contrário, expeça-se a guia de pagamento e intime-se o demandado para pagamento, nos termos do art. 22 da lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020. Transcorrido o prazo sem pagamento, sobre as custas/taxas devidas, aplicar-se multa de 20% prevista no art. 22, intimando-se em seguida o Estado para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias e oficiando-se à presidência do Tribunal, conforme determinado no art. 1º do provimento nº 007/2019 do Conselho da Magistratura.

Com o pagamento das custas ou com a opção do Estado em não as executar, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independentemente do recebimento dos alvarás. A inércia do Estado será considerada desinteresse em executar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Afogados da Ingazeira, 18 de julho de 2023.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-99 em 29/12/2023 12:17:36

Número do documento: 23071813041331400000124578171

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071813041331400000124578171>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CERQUEIRA MARCOS - 18/07/2023 13:04:13